



MPV 907
00036

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 907, de 2019)

Dá-se ao artigo 1º da Medida Provisória 907, de 2019 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.68.....
.....

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens, de motéis e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem, de motéis e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 907, de 26 de novembro de 2019, altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais.

Assim, na linha das disposições da MPV 907, com esta Emenda, corrigimos a incompatibilidade gerada em nosso ordenamento



SF/19469.28165-25



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

jurídico com a edição da Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo), com relação, especificamente, à classificação dos espaços que compõem os estabelecimentos de hospedagem, realizando uma adaptação da referida norma à Lei nº 9610, de 1998 (Lei de Direito Autoral), equilibrando tanto os interesses dos proprietários de hotéis quanto dos detentores de direitos autorais.

Sugere-se incluir mais uma hipótese de isenção da cobrança de direitos autorais (art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998), qual seja a da reprodução de obras por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro de meio de hospedagem; equalizar nas duas legislações o conceito de cômodo para os meios de hospedagem, de acordo com os dispositivos previstos no Art. 23 da Lei Geral do Turismo; e prevê a participação dos usuários e de suas entidades representativas no estabelecimento das taxas a serem cobradas pelo uso das obras musicais e líteromusicais, fonogramas e obras audiovisuais.

Contamos com o apoio dos Pares nesta relevante medida de potencial impacto federativo e para a liberdade econômica no País.

Sala da Comissão,

Senadora **SORAYA THRONICKE**



SF/19469.28165-25